

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 8.<sup>a</sup> Câmara Cível

Apelação n.<sup>o</sup> 15.487

Ementa: — Realizado casamento religioso, precedido de habilitação perante o oficial do Registro Público, poderá ser inscrito no cartório competente, sem prazo determinado, sendo suficiente requerimento de qualquer dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.<sup>o</sup> 15.487, em que são apelantes: 1.<sup>º</sup> o Ministério Públíco; 2.<sup>º</sup> Ana de Lourdes Romão, e apelado João Amorim da Silva.

Acordam os Juízes da 8.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau.

Não procede a argüição de incompetência do Juízo a quo para processar e decidir a presente questão, pois, como bem ponderou a ilustrada Procuradoria da Justiça, as atribuições específicas daquele Juízo estão previstas no art. 90 e seus Incisos, do Código de Organização Judiciária do Estado, compreendidas todas as pertinentes ao registro civil, inclusive a celebração dos casamentos.

Quanto à oposição manifestada pelo cônjuge feminino e Promotoria de Justiça, não procede.

A sentença do Dr. Juiz apoiou-se em acórdão do Supremo Tribunal Federal, de que foi Relator o eminentíssimo Ministro Carlos Thompson Flores, recurso extraordinário n.<sup>o</sup> 88.324-0.

Em voto exaustivo, examinou o Relator a matéria em seus diversos aspectos, dando-lhe completa e cabal solução.

Assim, o casamento religioso, precedido de habilitação perante o Oficial do Registro Civil, poderá ser inscrito no cartório competente, por qualquer dos cônjuges, sem prazo determinado, segundo recente julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao empregar exegese ao art. 3.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>o</sup> 1.110, de 1950, orientação que se mantém, mesmo após o advento da Lei n.<sup>o</sup> 6.015, de 1973, arts. 71 a 75, em harmonia com o disposto na Constituição, art. 175, §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup>.

Lembra o Ministro Thompson Flores que o registro a posteriori não é pressuposto de eficácia do ato, mas necessário à sua publicidade, e a prevalecer tese contrária, ter-se-ia criado, como assinalou o Ministro Cordeiro Guerra, um casamento experimental a prazo fixo.

Pelo exposto, nega-se provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1981.

José Cyríaco da Costa e Silva, Relator e Presidente.

Ciente.

Em 12 de maio de 1981.

Regina Maria Parisot

Procuradora de Justiça